



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10166.008500/96-94

Acórdão : 201-71.787

Sessão : 03 de junho de 1998

Recurso : 99.315

Recorrente : CENTAURO ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - FORMAÇÃO DE GRUPOS IRREGULARES – A formação de grupos de consórcios na vigência de vedação legal da espécie ou com prazos superiores aos estabelecidos, bem como a aceitação de lances não permitidos, enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 14, IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CENTAURO ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.008500/96-94

Acórdão : 201-71.787

Recurso : 99.315

Recorrente : CENTAURO ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi autuada por desobediência aos artigos 1º, 2º e 3º da Circular nº 2.496/94, estes últimos com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Circular nº 2.543/95, sendo-lhe aplicada a penalidade prevista no inciso IV do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela artigo 8º da Lei nº 7.691/88. As infrações estão consubstanciadas na formação de grupos de consórcios de eletrodomésticos durante o período em que a prática estava vedada, na formação de grupos de consórcios de veículos com número de prestações acima do permitido, bem como pela aceitação de lances durante o período em que a prática era proibida.

Às fls. 141, a impugnação, argumentando a impugnante que praticou os atos atacados fundamentalmente porque não quis prejudicar os vendedores de consórcios, os quais tinham como única fonte de renda tal atividade, pretendendo evitar um problema de ordem social.

De fls. 147 e 148, a decisão mantendo a penalidade aplicada, sob o argumento da confissão expressa da irregularidade e da insubsistência das justificativas para ilidir a falta.

Irresignada, a autuada recorre a este Colegiado, alegando não ter condições de pagar a multa aplicada e aduzindo que as falhas encontradas foram sanadas pela adaptação dos grupos irregulares às normas vigentes, sem prejuízo dos consorciados. Diz ainda que nos últimos dias do mês de junho de 1996, a empresa foi auditada pelo Banco Central, sem que tivesse sido constatada qualquer irregularidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.008500/96-94
Acórdão : 201-71.787

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que relevantes os fundamentos expostos na impugnação e no recurso, não vejo como prosperar a pretensão da recorrente. A infração foi consciente e confessada, sujeitando-se a infratora às penalidades legais.

Aos objetivos de caráter social aludidos, sobrepõe-se o princípio maior, o da defesa de interesses do Estado, que pretendeu refrear o consumo, buscando a higidez do plano econômico que visava fundamentalmente refrear a histórica inflação que acometia a economia nacional. Além disso, apesar das dificuldades visíveis impostas às administradoras de consórcios, a prática de formação de grupos, no caso de veículos automotores, não foi vedada de forma definitiva, mesmo que limitada substancialmente através da redução do número de cotas e da proibição de lances.

Ressalte-se ainda que outras parcelas da sociedade foram também duramente atingidas pelo plano econômico, restando-lhes a adaptação às novas circunstâncias.

Sobressai ainda o caráter de cogência da norma a se sobrepor aos interesses individuais, por mais relevantes que sejam.

Quanto à afirmação do enquadramento dos grupos irregularmente formados às normas pertinentes, aludidas em grau do presente recurso, a recorrente limitou-se a meras alegações. Quanto à verificação da regularidade das operações da administradora pela auditoria do Banco Central, igualmente a recorrente não passa da alegação, não havendo nos autos qualquer prova da auditoria noticiada.

Ainda que cabalmente provadas tais alegações, restaria a infração perpetrada, não cabendo a remissão da falta, no mínimo pelo precedente que seria criado, estimulando a prática de infrações calcadas na esperança de sua regularização futura. A circunstância criaria indiscutível anarquia na administração da espécie, que pretende, pela edição dinâmica de suas normas, proteger os consorciados e a sociedade.

Ainda mais, para argumentar, uma vez penalizada a recorrente pelas infrações cometidas, com toda a certeza a auditoria noticiada não se ocupou da verificação das operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.008500/96-94

Acórdão : 201-71.787

que lhe deram causa. A fiscalização procedida, mesmo que irrelevante para o caso, certamente procedeu auditoria sobre operações posteriores às penalizadas.

Em face de todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', written over a faint, stylized graphic element.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER